

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contra o Sr. Aderson José Pinho Magalhães, prefeito de Poranga/CE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 392/2007, que teve por escopo a construção de módulos sanitários na referida municipalidade.

2. Para cumprir o objetivo acordado, foram previstos R\$ 824.771,66, dos quais R\$ 798.950,00 seriam a cargo da concedente. Todavia, foram repassados recursos federais no montante de R\$ 479.370,00, os quais foram liberados em dois momentos, em 3/12/2008 e em 6/10/2009.

3. Consoante visto no Relatório precedente, tanto o Tomador de Contas quanto a Controladoria-Geral da União concluíram pela responsabilidade do Sr. Aderson José Pinho Magalhães, apurando-se como prejuízo o valor total repassado.

4. Nesta Corte, o ex-alcaide, após frustradas tentativas de citação via correios, foi devidamente citado por meio do Edital 134/2015-TCU/Secex-CE, de 15/09/2015. Contudo, deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a este Tribunal de Contas suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Apesar de o ajuste ter vigido de 31/12/2007 a 26/3/2013 e, portanto, com data para a apresentação da prestação de contas finda na gestão do atual prefeito, Sr. Carlisson Emerson Araújo da Assunção, este não foi citado pela omissão no dever de prestar contas porque adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público e não geriu os recursos, visto que foram utilizados na gestão de seu antecessor, conforme verificado em extrato bancário da conta específica (peça 2, 9. 63-75).

6. De início, destaco que acompanho a proposta da unidade técnica de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães, bem como ao acréscimo sugerido pelo Ministério Público/TCU, de envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para providências que entender pertinentes.

7. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

8. O descumprimento do dever constitucional de prestar contas induz à presunção legal de que o administrador atribuiu aos recursos federais destinação diversa dos objetivos previstos no Termo de Compromisso ajustado.

9. Conforme visto no Relatório precedente, o Sr. Aderson José Pinho Magalhães não logrou êxito em apresentar, ao concedente nem a este Tribunal, documentação idônea que demonstrasse a correta destinação da verba repassada pela Funasa.

10. Apesar de ter a Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Funasa identificado, no caso que ora se analisa, a execução de 15,96% do objeto pactuado, não houve apresentação de documentos que comprovassem que tais serviços foram pagos com recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 392/2007, e não com recursos de outras fontes.

11. Diante desse contexto, assento que a responsabilidade pelos recursos transferidos ao município deve ser atribuída exclusivamente ao Sr. Aderson José Pinho Magalhães, quem efetivamente geriu as quantias federais e tinha a obrigação de empregá-las nos fins a que se destinavam.

12. Bem delimitada a responsabilidade do agente público, suas contas devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do valor total repassado, no **quantum** de R\$ 479.370,00.

13. Cumpre ressaltar que a omissão configura conduta grave e leva à presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original. Portanto, deve-se aplicar ao ex-alcaide a multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992.



14. Outrossim, cabe encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e à Funasa.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator